



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 358<sup>a</sup> sessão realizada na data de 09/12/2019, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 186.521/2018**

**RECORRENTE: Pedro Montrazi**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE MILANO**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ BRITO, ARNALDO SORRENTINO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, HERMENEGILDO VENDEMIATTI, REGINALDO ANTONIO CIRELLI E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: NPM - Negado Provimento por Maioria ao Recurso Ordinário.**

Trata-se de recurso ordinário apresentado contra a decisão de 1<sup>a</sup> instância que indeferiu o pedido de cancelamento da taxa de limpeza pública vencida e vincenda para o imóvel inscrição (CPD) 1594938. Conforme comprovado pela Secretaria do Meio Ambiente de Piracicaba, o serviço está em funcionamento através da Concessão Administrativa do edital de Concorrência 05/2011, em que a empresa Piracicaba Ambiental S/A sagrou-se vencedora. Não há qualquer indício do descumprimento da concessão Administrativa, logo, o pleito recursal não merece provimento. As alegações recursais já foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral: “*O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição*”. O relator nega provimento ao recurso. Todos os Conselheiros, à exceção do Conselheiro José Coral, votam com o relator. Decisão: Negado provimento por maioria.

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO N°. 186.521/2018  
RECORRENTE: Pedro Montrazi  
Av. Comendador Luciano Guidotti, 1937 Água Branca  
CEP 13.425-000 Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 358<sup>a</sup> sessão realizada na data de 09/12/2019, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 45.010/2016**

**RECORRENTE: Shunhiti Torigoi**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME GORGA MELLO**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ BRITO, ARNALDO SORRENTINO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, HERMENEGILDO VENDEMIATTI, REGINALDO ANTONIO CIRELLI E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: DPE - Dado Provimento por Empate ao Recurso Ordinário.**

Trata-se de pedido de revisão de lançamento de IPTU do ano 2016 referente ao imóvel denominado “Chácara Guáira”, sob o argumento de que o mesmo se destina a produção rural (agricultura familiar). Da análise fática e dos documentos acostados aos autos, o que se constata é que a família do proprietário, Sr. Shunhiti Torigoi, há muito utiliza-o para fins de produção agrícola, inclusive em período anterior ao ano de 2016, objeto da presente. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMA esteve no local e constatou o “cultivo consorciado de hortaliças folhosas, legumes, mandioca, banana, abóbora e área em pousio com adubação verde, caracterizando um sistema agroecológico de produção, além de área com frutíferas e eucalipto em toda área aproveitável do imóvel”. As exigências formais, ou seja, a ausência de documentação, não devem se sobrepor a essência e a finalidade da norma, ou seja, a isenção do IPTU para imóveis destinados a produção agrícola, o que restou incontroverso. Os fatos ora tratados devem ser analisados sob a ótica dos princípios do formalismo moderado e da verdade material. O relator vota pelo provimento do recurso. Votaram com a primeira instância, os Conselheiros Alexandre, Helena, Márcio, Renato e Tatiane. Votaram com o Conselheiro

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:  
[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)  
Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

relator os Conselheiros Arnaldo, Ivanjo, José Coral e Luiz. Decisão: Dado provimento por empate, conforme o artigo 27, parágrafo 4º, do Decreto N.º 14.147, de 27 de junho de 2011 – *Regimento Interno*.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO N.º. 45.010/2016  
RECORRENTE: Shunhiti Torigoi  
Av. Pompeia, 3540 Nova Pompeia

CEP 13.425-620 Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 358<sup>a</sup> sessão realizada na data de 09/12/2019, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 33.995/2016**

**RECORRENTE: Achile Mário Alesina Júnior**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: LUIZ SABBADIN**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ BRITO, ARNALDO SORRENTINO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, HERMENEGILDO VENDEMIATTI, REGINALDO ANTONIO CIRELLI E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: DPM - Dado Provimento por Maioria ao Recurso Ordinário.**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em fls. 108 contra decisão do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural – CODEPAC que decidiu conceder 64% (sessenta e quatro por cento) de isenção de IPTU para o exercício de 2018 relativo ao imóvel localizado à Rua do Rosário, nº. 1.314 de propriedade do Recorrente, local este onde funciona o estabelecimento comercial denominado UNIP. A isenção de IPTU para imóveis tombados está disciplinada no artigo 18 da Lei Complementar nº 171/2005. A regra para a isenção de IPTU sobre imóveis tombados segue os seguintes critérios: o inciso I para estado de conservação estrutural; o inciso II para o estado de conservação da pintura; e o inciso III para o estado de conservação relacionado à comunicação visual. Da análise literal e taxativa desses requisitos e ainda seguindo a vistoria realizada pelo CODEPAC no local, temos que o Recorrente descumpriu o inciso II do §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 171/2005, ou seja, o Recorrente não seguiu estritamente o critério relacionado ao estado de conservação da pintura, na medida em que a vistoria no local comprovou a alteração da pintura, sem a prévia aprovação do CODEPAC. Portanto, da interpretação literal do inciso II, sobre o percentual de redução de 100% do valor venal será deduzido o percentual de

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:  
[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)  
Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

20% do valor venal, resultando na possibilidade legal de redução de 80% do valor venal e não de 64% como decidido pelo CODEPAC. Não obstante, o Recorrente, como proprietário de outros imóveis tombados e profundo conhecedor dos regramentos e procedimentos específicos exigidos pelo CODEPAC, em oportunidades futuras, deverá ao menos compatibilizar suas ações dentro dos ditames legais, notadamente quanto à prévia solicitação e autorização do órgão para quaisquer modificações no imóvel. Cabe, portanto, ao CODEPAC analisar a aplicação das sanções previstas no artigo 21 da Lei Complementar nº 171/2005. O relator vota pelo provimento do recurso a fim de considerar a redução de 80% do valor venal relativo ao ano de 2019 para o imóvel em questão, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar n. 171/2005. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Alexandre, Arnaldo, Guilherme, Ivanjo, José Coral, Renato e Tatiane. Votaram com a primeira instância, os Conselheiros Helena e Márcio. Decisão: Dado provimento por maioria.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 33.995/2016  
RECORRENTE: Achile Mário Alesina Júnior  
Rua Isaura Guedes de Mello Mendes, 205 – Terras de Piracicaba III  
CEP 13.403-820 Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 358<sup>a</sup> sessão realizada na data de 09/12/2019, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 32.216/2017**

**RECORRENTE: Achile Mário Alesina Júnior**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: LUIZ SABBADIN**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ BRITO, ARNALDO SORRENTINO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, HERMENEGILDO VENDEMIATTI, REGINALDO ANTONIO CIRELLI E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: DPM - Dado Provimento por Maioria ao Recurso Ordinário.**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural – CODEPAC, que decidiu manter a suspensão de análise de isenção de IPTU para o exercício de 2019, até a regularização do imóvel localizado à Rua Alferes José Caetano, nº. 1.028 de propriedade do Recorrente, local este onde funciona o estabelecimento comercial denominado Self Idiomas. A isenção de IPTU para imóveis tombados está disciplinada no artigo 18 da Lei Complementar nº 171/2005. A regra para a isenção de IPTU sobre imóveis tombados segue os seguintes critérios: o inciso I para estado de conservação estrutural; o inciso II para o estado de conservação da pintura; e o inciso III para o estado de conservação relacionado à comunicação visual. Da análise literal e taxativa desses requisitos e ainda seguindo a vistoria realizada pelo CODEPAC no local, temos que o Recorrente não desrespeitou nenhum dos critérios estabelecidos pelo §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 171/2005. Não obstante, o Recorrente, como proprietário de outros imóveis tombados e profundo conhecedor dos regramentos e procedimentos específicos exigidos pelo CODEPAC, em oportunidades futuras, deverá ao menos compatibilizar suas

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

ações dentro dos ditames legais, notadamente quanto à prévia solicitação e autorização do órgão para quaisquer modificações no imóvel. Neste tocante, cabe ao CODEPAC analisar se passível a aplicação das sanções previstas no artigo 21 da Lei Complementar nº. 171/2005. O relator conhece do Recurso Ordinário interposto e no mérito voto pelo seu provimento a fim de conceder a isenção do IPTU em 100% (cem por cento) relativo ao ano de 2019 para o imóvel em questão. O Conselheiro Ivanjo declara-se impedido. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Alexandre, Arnaldo, Guilherme, José Coral, Renato e Tatiane. Votaram com a primeira instância, os Conselheiros Helena e Márcio. Decisão: Dado provimento por maioria.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 32.216/2017

RECORRENTE: Achile Mário Alesina Júnior

Rua Isaura Guedes de Mello Mendes, 205 – Terras de Piracicaba III

CEP 13.403-820 Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 358<sup>a</sup> sessão realizada na data de 09/12/2019**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 35.351/2019**

**RECORRENTE: Achile Mário Alesina Júnior**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: LUIZ SABBADIN**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ BRITO, ARNALDO SORRENTINO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, HERMENEGILDO VENDEMIATTI, REGINALDO ANTONIO CIRELLI E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: DPM - Dado Provimento por Maioria ao Recurso Ordinário.**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural – CODEPAC que decidiu conceder 64% (sessenta e quatro por cento) de isenção de IPTU para o exercício de 2019 relativo ao imóvel localizado à Rua do Rosário, nº. 1.314 de propriedade do Recorrente, local este onde funciona o estabelecimento comercial denominado UNIP. A regra para a isenção de IPTU sobre imóveis tombados segue os seguintes critérios: o inciso I para estado de conservação estrutural; o inciso II para o estado de conservação da pintura; e o inciso III para o estado de conservação relacionado à comunicação visual. Da análise literal e taxativa desses requisitos e ainda seguindo a vistoria realizada pelo CODEPAC no local, temos que o Recorrente descumpriu o inciso II do §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 171/2005. Ou seja, o Recorrente não seguiu estritamente o critério relacionado ao estado de conservação da pintura, na medida em que a vistoria no local comprovou a alteração da pintura, sem a prévia aprovação do CODEPAC. Portanto, da interpretação literal do inciso II, sobre o percentual de redução de 100% do valor venal será deduzido o percentual de 20% do valor venal, resultando na possibilidade legal de redução de 80% do valor venal e

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:  
[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)  
Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

não de 64% como decidido pelo CODEPAC. O relator conhece do Recurso Ordinário interposto e no mérito voto pelo seu provimento a fim de considerar a redução de 80% do valor venal relativo ao ano de 2019 para o imóvel em questão, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar n. 171/2005. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Alexandre, Arnaldo, Guilherme, Ivanjo, José Coral, Renato e Tatiane. Votaram com a primeira instância, os Conselheiros Helena e Márcio. Decisão: Dado provimento por maioria.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 35.351/2019  
RECORRENTE: Achile Mário Alesina Júnior  
Rua Isaura Guedes de Mello Mendes, 205 – Terras de Piracicaba III  
CEP 13.403-820 Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 358<sup>a</sup> sessão realizada na data de 09/12/2019, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 114.686/2017**

**RECORRENTE: Drogaria Super Popular Hortolândia S.A**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO**

**CONSELHEIRO RELATOR: IVANJO SPADOTE**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ BRITO, ARNALDO SORRENTINO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, HERMENEGILDO VENDEMIATTI, REGINALDO ANTONIO CIRELLI E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: NPU - Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela contribuinte ante a decisão de primeira instância administrativa, que indeferiu o pedido de cancelamento do Auto de Infração. O contribuinte não logrou êxito em apresentar documentação hábil a comprovar a apresentação do Certificado de Licenciamento Integrado válido anterior a lavratura do Auto de Infração. Ressalta-se que o Auto de Infração nº 900063 é datado de 04/02/2019 e a apresentação do Certificado de Licenciamento Integrado, Protocolo nº 1753841.2019-27, somente ocorreu em 21/02/2019. O relator nega provimento ao recurso ordinário, mantendo a r. decisão de 1<sup>a</sup> instância. Decisão: Negado provimento por unanimidade.

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:  
[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)  
Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 114.686/2017

RECORRENTE: Drogaria Super Popular Hortolândia S.A

Rua Governador Pedro de Toledo, 1392 Centro

CEP 13.400-060 Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 358ª sessão realizada na data de 09/12/2019**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 157.191/2016**

**RECORRENTE: Premix Participações Ltda**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: ISS**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ CORAL  
CONSELHEIRO DE VISTA: LUIZ SABBADIN**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ BRITO, ARNALDO SORRENTINO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, HERMENEGILDO VENDEMIATTI, REGINALDO ANTONIO CIRELLI E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: NPM - Negado Provimento por Maioria ao Pedido de Reconsideração.**

O processo em epígrafe trata-se de Pedido de Reconsideração, nos termos do artigo 38, do Decreto 14.147/2011, tendo em vista a decisão não unânime proferida em segunda instância que indeferiu o pedido de revisão dos valores cobrados como diferença do ISS incidente, na expedição de Visto de Conclusão do imóvel inscrito no CPD nº. 845528. Conforme voto do relator do recurso ordinário, as notas fiscais as quais o Contribuinte se insurge são de dois períodos: janeiro a junho de 2017, que após análise deste Conselho, concluiu-se que os cálculos da Prefeitura estavam corretos; e do período de fevereiro e março de 2018, que não poderiam ser consideradas posto que emitidas posteriormente ao Visto de Conclusão. Contra tal decisão de segunda instância, que indeferiu o cômputo destas notas no cálculo da dedução, é que o Contribuinte solicita o Pedido de Reconsideração. Em suas razões para tal, este traz o argumento de que o enquadramento na Pauta Fiscal pela Prefeitura estaria equivocado, e que, por isso, o imposto recolhido não atingiu o mínimo fixado na pauta. Não poderão ser acolhidas inovações na matéria recursal. Ao sustentar sobre as notas fiscais dedutíveis não contabilizadas, pautou sua defesa na

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:  
[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)  
Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

ausência de motivação das decisões. Já no Pedido de Reconsideração, o Contribuinte traz a tese de que o enquadramento na Pauta Fiscal feita pela Prefeitura – Código 81 – estaria equivocado, e que o prédio é comercial, contendo apenas um salão comercial e estacionamento, o que se enquadraria em outro Código. Desta forma, o Contribuinte entende que, caso estivesse inserido no Código correto, atingiria o mínimo fixado na pauta fiscal, não tendo sido dado a este tratamento tributário correto, justo e isonômico. Tais argumentos não poderão ser aceitos, haja vista não se aterem a matéria em discussão - *a decisão de segunda instância, que indeferiu o cômputo das notas fiscais no cálculo da dedução de seu Imposto*. O Contribuinte não apresenta nenhuma prova a embasar suas alegações, de que o prédio não se enquadraria na Pauta Fiscal “*Construções Especiais*”. O relator nega provimento ao pedido de reconsideração, mantendo a decisão deste Conselho de fls. 953 dos autos. **Do Conselheiro de vista LUIZ SABBADIN** - Adoto na íntegra o relatório do ilustre Conselheiro Relator Sr. José Coral em fls. 965/966 o qual passo a leitura. Quanto ao voto ousou discordar do nobre Relator pelos seguintes motivos. De acordo com o artigo 38 do Decreto Municipal nº. 14.147/2011, no Pedido de Reconsideração permite-se as partes fornecer novas provas ou documentos restritamente à matéria objeto de divergência. Quanto à ilegalidade da cobrança de juros e multa, discussão esta superada por este E. Conselho, tendo em vista da votação unânime em sede de Recurso Ordinário, onde por maioria prevaleceu o voto de deferimento parcial do ilustre Conselheiro Sidnei Alves. Em segundo momento sobre as Notas Fiscais dedutíveis não contabilizadas e, em terceiro embate, quanto ao enquadramento na Pauta Fiscal. Diferentemente do que entendeu o nobre Relator não há inovação em matéria recursal. Há que se avaliar se a construção merece enquadramento no código 81 como “*construções especiais*”, tais como “*hospitais, cinemas, shoppings, etc...*” ou como código 31/32 como “*comercial*”, compreendendo salão comercial e galpões para depósito. Salvo melhor juízo o mais adequado enquadramento seria justamente o código 31/32 como “*comercial*”, compreendendo salão comercial e galpões para depósito, posto que o imóvel compreende um supermercado com amplo salão comercial, em que pese este na área externa seja subdividido em pequenas lojas comerciais, estacionamento e espaço para depósito de mercadorias. O Conselheiro de vista dá provimento para que se considere a construção como código 31/32 como “*comercial*”, devendo os autos administrativos ser remetidos à Secretaria Municipal de Finanças para apuração dos valores e diferenças a serem eventualmente recolhidas ou ressarcidas ao contribuinte. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Alexandre, Arnaldo, Guilherme, Helena, Ivanjo, Renato e Tatiane. O Conselheiro Márcio absteve-se de votar. Decisão: Negado provimento por maioria.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 157.191/2016

RECORRENTE: Premix Participações Ltda

Av. Suíça, 215 – Jardim Europa

CEP 13.416-403

Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**

**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**

**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 358<sup>a</sup> sessão realizada na data de 09/12/2019, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 90.179/2015**

**RECORRENTE: Mitiyo Erika Kavagosi**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO:**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ CORAL  
CONSELHEIRO DE 1ª VISTA: RENATO RONSINI  
CONSELHEIRO DE 2ª VISTA: MÁRCIO BARBON**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ BRITO, ARNALDO SORRENTINO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, HERMENEGILDO VENDEMIATTI, REGINALDO ANTONIO CIRELLI E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: DPE - Dado Provedimento por Empate ao Recurso Ordinário.**

O processo em epígrafe trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Contribuinte em questão, tendo em vista que está sendo cobrada pela Municipalidade de valor adicional de ISS, por erro no lançamento do referido imposto. A Lei Complementar 224/2008 prevê a possibilidade de cobrança do valor não pago pelo Contribuinte em seu vencimento com juros, multa e correção monetária nos artigos 58 e seguintes. Entretanto, estes são aplicados apenas quando ocorrer o vencimento da dívida cobrada pela Municipalidade sem que haja o devido pagamento pelo Contribuinte na data exigida. Assim sendo, tendo em vista que a Contribuinte em questão não deu causa a referido atraso no pagamento, que somente foi percebido *a posteriori*, e tendo em vista, ainda, que conforme os Princípios que regem a Administração Pública, sendo eles especificamente o da Moralidade e o da Razoabilidade, é preciso que as decisões tomadas sejam pautadas na honestidade e na ética, entendo que a cobrança não deve incluir os juros e demais penalidades. Ademais, quanto a possibilidade de parcelamento da dívida, esta deverá seguir a legislação vigente, nos termos do artigo 50

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:  
[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)  
Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

e seguintes da Lei Complementar nº. 224/2008, e entendo ser cabível que o número de parcelas seja acordado entre as Partes, tendo em vista critérios já utilizados pela Municipalidade. O relator dá provimento ao pedido de cancelamento da cobrança de multa, juros e correção monetária da dívida da Contribuinte, e que o parcelamento seja também deferido, e feito na forma da Lei que rege a matéria. **Do Conselheiro de 1ª vista RENATO RONSINI** - Adoto integralmente relatório de fls. 34, do eminente Conselheiro relator José Coral, o qual faço a leitura agora. Portanto, adoto as razões de voto do Conselheiro de vista e, assim como ele, dou provimento ao recurso, cancelando-se a incidência de multa e juros sobre o adicional do ISS. **Do Conselheiro de 2ª vista MÁRCIO BARBON** – Não conhecimento do recurso devendo retornar à primeira instância para julgamento. Votaram com o Conselheiro de 1ª vista, os Conselheiros Arnaldo, Guilherme, José Coral e Reginaldo. Votaram com o Conselheiro de 2ª vista, os Conselheiros Alexandre, Helena, Ivanjo e Tatiane. Decisão: Dado provimento por empate, conforme o artigo 27, parágrafo 4º, do Decreto N.º 14.147, de 27 de junho de 2011 – *Regimento Interno*.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO N.º. 90.179/2015

RECORRENTE: Mitiyo Erika Kavagosi

Rua dos Monjolos, 49 – Nova Piracicaba

CEP 13.405-162

Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**

**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**

**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 358<sup>a</sup> sessão realizada na data de 09/12/2019**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 28.473/1997**

**RECORRENTE: Tema Procem Engenharia e Projetos Ltda**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: ISS**

**CONSELHEIRO RELATOR: GEDSON DE CAMARGO**

**CONSELHEIRO DE 1ª VISTA: MÁRCIO BARBON**

**CONSELHEIRO DE 2ª VISTA: IVANJO SPADOTE**

**CONSELHEIRO DE 3ª VISTA: RENATO RONSINI**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ BRITO, ARNALDO SORRENTINO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, HERMENEGILDO VENDEMIATTI, REGINALDO ANTONIO CIRELLI E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: NPM - Negado Provimento por Maioria ao Recurso Ordinário.**

O recorrente visa a reforma da decisão que indeferiu recurso em primeira instância que pretendia manutenção da classificação fiscal como sociedade uniprofissional. O benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades empresárias, como sociedades por quotas cuja responsabilidade é limitada ao capital social. O caso concreto deve ser analisado sob a égide dos princípios do formalismo moderado e da verdade material, aplicáveis ao processo administrativo tributário. As sociedades civis uniprofissionais têm por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial, e têm direito ao tratamento privilegiado do ISS. O relator não vislumbrou nos autos quaisquer outros meios de prova que sustentassem à reclassificação fiscal, a não ser registro na JUCESP do contrato social na modalidade

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

limitada, já transformada em sociedade simples limitada. Vota o relator pelo provimento ao recurso, para afastar a reclassificação fiscal, alterando a sistemática de recolhimento do ISS em valor fixo por profissional, com supedâneo no parágrafo 3º, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/1968, com efeitos *ex tunc* à data da notificação de reclassificação fiscal. **Do Conselheiro de 1ª vista MÁRCIO BARBON** – A controvérsia destes autos é a configuração ou não do elemento de empresa em face do reconhecimento do Fisco de que o recorrente exerce atividade organizada sob estrutura empresarial. Incontroversa a responsabilidade dos cotistas da recorrente, assim manifesta tanto na lavratura do ART, como na emissão e assinatura do contrato de prestação de serviços, porém, há participação de empregados na geração dos serviços contratados, caracterizando elemento de empresa, fato que ensejou a reclassificação fiscal e aplicação da regra de tributação variável. O Conselheiro de primeira vista nega provimento ao recurso. **Do Conselheiro de 2ª vista IVANJO SPADOTE** Acompanha relatório e voto do Conselheiro relator Gedson. **Do Conselheiro de 3ª vista RENATO RONSINI** - Adoto integralmente relatório do eminente Conselheiro de vista Márcio, o qual faço a leitura agora. Portanto, adoto as razões de voto do Conselheiro de vista e, assim como ele, nego provimento ao recurso. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Guilherme, Ivanjo, José Coral e Reginaldo. Votaram com o Conselheiro de primeira vista, os Conselheiros Alexandre, Arnaldo, Helena, Renato e Tatiane. Decisão: Negado provimento por maioria.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 28.473/1997

RECORRENTE: Tema Procem Engenharia e Projetos Ltda

Rua Cristiano Cleopath, 330 Centro CEP 13.400-240 Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**

**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 358<sup>a</sup> sessão realizada na data de 09/12/2019**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 67.635/2017**

**RECORRENTE: Chácara Nazareth Ltda**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: GEDSON LUIS DE CAMARGO**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ BRITO, ARNALDO SORRENTINO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, HERMENEGILDO VENDEMIATTI, REGINALDO ANTONIO CIRELLI E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: NPU - Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.**

Trata-se de recurso ordinário, tempestivamente arguido pela recorrente, contra decisão denegatória de isenção do IPTU do exercício 2017 dos CPDs n<sup>os</sup> 1479831, 1479849 e outros, em cumprimento ao disposto no artigo 456 e s.s. da Lei Complementar 224/2008 – *Código Tributário Municipal de Piracicaba*. Devemos analisar o cumprimento ou não por parte do recorrente dos parâmetros para concessão da isenção prevista nos artigos 123 e 161 da LC 224/2008. Cabe razão à primeira instância administrativa, pois bem notou uma série de descumprimentos legais, apontados às folhas 213 a 215, que impossibilitam a concessão da isenção pretendida, sendo estas a ausência de solicitação e autorização por parte da Prefeitura, nos termos do artigo 105 da LC 178/06 e suas alterações, pelo fato de conter animais de produção no local; a desatualização do C.C.I.R. (*certificado de cadastro de imóveis rurais*) desatualizado; o fato dos CPDs 1479831 e 1479849 referirem-se à área reservada à chácara e por estarem corretos os cálculos apresentados. Vota o relator no sentido de negar provimento ao pedido de isenção dos CPDs 1479831 e 1479849, mantendo-se os lançamentos de IPTU para o exercício de 2017,

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

assim como os da Taxa de Limpeza Pública. Decisão: Negado provimento por unanimidade.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 67.635/2017

RECORRENTE: Chácara Nazareth Ltda

Rua Cardoso de Almeida, 310

CEP 18.600-005 Botucatu/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 358<sup>a</sup> sessão realizada na data de 09/12/2019, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 95.788/2018**

**RECORRENTE: Alexandre Anefalos**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: REGINALDO CIRELLI**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ BRITO, ARNALDO SORRENTINO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, HERMENEGILDO VENDEMIATTI, REGINALDO ANTONIO CIRELLI E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: DPU - Dado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.**

Trata o presente pedido de devolução de IPTU pagos em duplicidade. O contribuinte protocolou o requerimento de solicitação de restituição do IPTU de 2018, para o imóvel localizado na Rua Boa Morte, 1122, Sala 32, Bairro Centro e CPD 29900. A Secretária Municipal de Finanças, na primeira solicitação indeferiu a pretensão da contribuinte, embora constata-se a duplicidade não foi apresentado o pagamento da quota única, pois somente apresentou o comprovante das quotas parciais junto ao processo. O contribuinte apresentou recurso ordinário apresentando o comprovante do pagamento e reiterando a solicitação de restituição. O relator vota pelo provimento para que haja a devolução do IPTU de 2018 recolhido em duplicidade para o CPD 27900. Decisão: Dado provimento por unanimidade.

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO N°. 95.788/2018  
RECORRENTE: Alexandre Anefalos  
Rua Aurora Frota de Souza, 222 Terras de Piracicaba I  
CEP 13.403-844 Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 358<sup>a</sup> sessão realizada na data de 09/12/2019**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 95.790/2018**

**RECORRENTE: Alexandre Anefalos**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: REGINALDO CIRELLI**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ BRITO, ARNALDO SORRENTINO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, HERMENEGILDO VENDEMIATTI, REGINALDO ANTONIO CIRELLI E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: DPU - Dado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.**

Trata o presente pedido de devolução de IPTU pagos em duplicidade. O contribuinte protocolou o requerimento de solicitação de restituição do IPTU de 2018, para o imóvel localizado na Rua Moraes Barros, 2098, Bairro Centro e CPD 54197. A Secretária Municipal de Finanças, na primeira solicitação indeferiu a pretensão da contribuinte, embora constata-se a duplicidade não foi apresentado o pagamento da quota única, pois somente apresentou o comprovante das quotas parciais junto ao processo. O contribuinte apresentou recurso ordinário apresentando o comprovante do pagamento e reiterando a solicitação de restituição. O relator vota pelo provimento para que haja a devolução do IPTU de 2018 recolhido em duplicidade para o CPD 54197. Decisão: Dado provimento por unanimidade.

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 95.790/2018  
RECORRENTE: Alexandre Anefalos  
Rua Aurora Frota de Souza, 222 Terras de Piracicaba I  
CEP 13.403-844 Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 358<sup>a</sup> sessão realizada na data de 09/12/2019, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 36.516/2004**

**RECORRENTE: Syntax Indústria e Comércio**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO**

**CONSELHEIRO RELATOR: REGINALDO CIRELLI**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ BRITO, ARNALDO SORRENTINO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, HERMENEGILDO VENDEMIATTI, REGINALDO ANTONIO CIRELLI E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: DPU - Dado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.**

Trata o presente pedido de cancelamento do Auto de Infração 900278 a folha nº 101 de 25/10/2018. Foi indeferido o pedido pela Secretaria Municipal de Finanças em virtude de falta de amparo legal. O requerente comprova ter solicitado o licenciamento em 03/05/2018, e que havia solicitado as renovações junto aos órgãos competentes antes do auto de infração conforme documentos comprobatórios em anexo. Após análise da documentação apresentada aos autos posiciono pelo provimento do deferimento do cancelamento do auto de infração, pois há toda documentação comprobatória que o mesmo fez a solicitação de renovação das licenças anteriormente ao auto de infração. O relator dá provimento para que se cancele o Auto de Infração 900278. Decisão: Dado provimento por unanimidade.

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:  
[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)  
Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 36.516/2004  
RECORRENTE: Syntax Indústria e Comércio  
Av. Cássio Paschoal Padovani, 157 Morumbi  
CEP 13.420-355 Piracicaba//SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em **358<sup>a</sup> sessão realizada na data de 09/12/2019**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 12.822/2017**

**RECORRENTE: PMP**

**RECORRIDO: Antônia Fracetto**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: GEDSON LUÍS DE CAMARGO  
CONSELHEIRO DE 1ª VISTA: MÁRCIO BARBON**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ BRITO, ARNALDO SORRENTINO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, HERMENEGILDO VENDEMIATTI, REGINALDO ANTONIO CIRELLI E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: NPM - Negado Provimento por Maioria ao Recurso de Ofício.**

Trata-se de recurso de ofício contra decisão que deferiu em primeira instância a isenção do IPTU ano-exercício de 2017 para imóvel identificado sob o CPD 1568864. A SEMA constatou que o imóvel encontra-se perfeitamente enquadrado junto ao Decreto nº 17.049/2017, artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, comprovando a efetiva exploração e destinação econômica à atividade rural. O relator nega provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância. **Do Conselheiro de vista MÁRCIO BARBON** – Entendemos que a requerente não é proprietária do mesmo, pois em 11/01/2017 a proprietária Maria Leni Sandalo Melgea, CPF 282.800.508-92, integralizou esse imóvel na empresa Vítor Darkoubi Jardim Sandalo Empreendimento SPE Ltda, CNPJ 26.771.285/0001-58, imóvel esse em que a requerente Sra. Antonia Ap. Sandalo Fracetto renunciou ao usufruto vitalício desse imóvel em 04/04/2017, conforme escritura de folhas 53 a 56. Assim, entendemos que para o exercício de 2017 o proprietário era a empresa, que

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:  
[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)  
Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

em 14/10/2019 distratou o contrato, retornando o imóvel à proprietária Maria Leni. Houve o regular pagamento do IPTU 2017 do imóvel em questão. O Conselheiro de vista entende que a decisão administrativa de 1ª. Instância deva ser reformada, principalmente por não ser mais o proprietário do imóvel, deixando de apresentar procuração dos atuais proprietários. O Conselheiro de vista dá provimento ao recurso para cassar a isenção do IPTU 2017 do imóvel cadastrado no CPD 1568864. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Arnaldo, Guilherme, Helena, Ivanjo, José Coral, Luiz e Tatiane. Votaram com o Conselheiro de vista, os Conselheiros Alexandre e Renato. Decisão: Negado provimento por maioria.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 12.822/2017

RECORRIDO: Antônia Fracetto

Estrada Jacob Canale, 3435 B. Campestre

CEP 13.401-794 Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 358<sup>a</sup> sessão realizada na data de 09/12/2019**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 12.821/2017**

**RECORRENTE: Leia Fracetto**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ CORAL  
CONSELHEIRO DE VISTA: ALEXANDRE BRITO**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ BRITO, ARNALDO SORRENTINO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, HERMENEGILDO VENDEMIATTI, REGINALDO ANTONIO CIRELLI E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: NPM - Negado Provimento por Maioria ao Recurso Ordinário**

Trata-se de Recurso Ordinário, tempestivo, dirigido a este Ilustríssimo Conselho de Contribuintes, interposto contra decisão proferida em primeira instância administrativa que indeferiu o pedido de isenção de IPTU/2017 solicitado pela recorrente para o imóvel cadastrado sob nº. 159.6421 (CPD). Feita vistoria *in loco* pela SEMA, que avistou plantação de cana-de-açúcar e gramíneas. Foram trazidos os documentos solicitados em legislação, com a exceção das notas fiscais que poderiam comprovar a produção de hortaliças e de cana-de-açúcar. O que se sucedeu, conforme exposto em sustentação oral, foi o fato de que as notas fiscais trazidas em nome de “Sítio Sândalo” também englobam a produção do “Sítio Campestre”. A Contribuinte em questão apresentou todos os documentos exigidos pela legislação, além de haver fotos que comprovam a destinação rural da propriedade. Deve a Contribuinte regularizar esta situação futuramente, nas

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

próximas vendas, entretanto, entendo que não deverá ser obstado seu direito à isenção de 2017. A relatora vota pelo provimento, determinando-se a isenção da cobrança de IPTU 2017 para o imóvel inscrito sobre CPD 159.6421. **Do Conselheiro de vista ALEXANDRE BRITO** A requerente não é proprietária do mesmo, pois em 11/01/2017 a proprietária Léia Ap. Sandalo Fracetto e outros 2, integralizaram esse imóvel na empresa Vítor Darkoubi Jardim Sandalo Empreendimento SPE Ltda, CNPJ 26.771.285/0001-58. Assim, entendemos que para o exercício de 2017 o proprietário era a empresa, que em 14/10/2019 distratou o contrato, retornando o imóvel à proprietária Léia e outros 2. Houve o regular pagamento do IPTU 2017 do imóvel em questão, exceto pela Parcela 10. O Conselheiro de vista nega provimento ao recurso ordinário, para que a decisão administrativa de 1ª Instância seja mantida, principalmente, por não ser mais o proprietário do imóvel, deixando de apresentar procuração dos atuais proprietários. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Arnaldo, Guilherme e Ivanjo. Votaram com o Conselheiro de vista, os Conselheiros Helena, Luiz, Márcio, Renato e Tatiane. Decisão: Negado provimento por maioria.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 12.821/2017

RECORRENTE: Leia Fracetto

Estrada Jacob Canale, 3331 Campestre

CEP 13.401-794 Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 358<sup>a</sup> sessão realizada na data de 09/12/2019, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 12.824/2017**

**RECORRENTE: Rosa Canale**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ CORAL  
CONSELHEIRO DE VISTA: ALEXANDRE BRITO**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ BRITO, ARNALDO SORRENTINO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, HERMENEGILDO VENDEMIATTI, REGINALDO ANTONIO CIRELLI E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: NPM - Negado Provimento por Maioria ao Recurso Ordinário.**

Há documento em nome de Léia Fracetto dispondo que as notas fiscais são correspondentes aos faturamentos dos Sítios Sândalo e Santa Rosa, que estão na mesma área e houve produção em conjunto. Apesar da Contribuinte apresentar nota fiscal com nome divergente, além de não trazer aos autos o CAR do Sítio correspondente, e contrato de arrendamento com sua sobrinha Leia, tais situações mostram claramente a boa vontade da Contribuinte em trazer a documentação correta, tendo em vista que esta apresentou outros documentos de sítios diferentes, ou seja, buscou resolver a situação. O que ocorre, como explicado em Sustentação Oral, é o fato de que as propriedades da família são todas vizinhas umas das outras, e a plantação é feita em todas elas, de forma conjunta. Deve a Contribuinte regularizar esta situação futuramente, entretanto, entendo que não deverá ser obstado seu direito à isenção de 2017. O relator dá provimento, determinando-se a isenção da cobrança de IPTU 2017 para o imóvel inscrito sobre CPD 158.7164. **Do Conselheiro de vista ALEXANDRE BRITO** – A requerente não é proprietária do mesmo, pois em

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:  
[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)  
Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

11/01/2017 a proprietária Rosa Sandalo Canale, CPF 217.864.008-71 e outros 6, integralizaram esse imóvel na empresa Vítor Darkoubi Jardim Sandalo Empreendimento SPE Ltda, CNPJ 26.771.285/0001-58. Assim, entendemos que para o exercício de 2017 o proprietário era a empresa, que em 14/10/2019 distratou o contrato, retornando o imóvel a proprietária Rosa e outros 6. Conforme extrato apenso de folhas 127, houve o regular pagamento do IPTU 2017 do imóvel em questão, exceto pela Parcela 10. O relator nega provimento ao recurso ordinário, para que a decisão administrativa de 1ª Instância seja mantida, principalmente por não ser mais o proprietário do imóvel, deixando de apresentar procuração dos atuais proprietários. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Arnaldo, Guilherme e Ivanjo. Votaram com o Conselheiro de vista, os Conselheiros Helena, Luiz, Márcio, Renato e Tatiane. Decisão: Negado provimento por maioria.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 12.824/2017  
RECORRENTE: Rosa Canale  
Av. Laranjal Paulista, 3750 Campestre CEP 13.401-630 Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**